



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	o 80\$
A 2.ª série	120\$	o 70\$
A 3.ª série	120\$	o 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 41 337:

Inserir disposições relativas à constituição e funcionamento dos tribunais cíveis das comarcas de Lisboa e Porto e dos tribunais colectivos das mesmas comarcas; regula a distribuição dos processos entre os corregedores, depois do julgamento proferido pelo respectivo tribunal colectivo; define os poderes do presidente do Conselho Superior Judiciário e a competência das varas e dos juízos cíveis — Adita um novo número ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 916 e dá nova redacção ao § 6.º do artigo 90.º do Código das Custas Judiciais.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 41 338:

Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato para a empreitada de «Serralharia para instalação do quartel-general da 1.ª região militar, no quartel de Santo Ovídio, no Porto».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido depositado o instrumento de ratificação por parte da República das Honduras da Convenção Postal Universal e dos sete Acordos, assinados em Bruxelas a 11 de Julho de 1952.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 337

1. A distribuição judicial tem acusado durante os últimos anos um aumento apreciável em múltiplas comarcas do País. A fim de impedir que este acréscimo sensível do número de acções propostas em juízo tivesse como consequência um retardamento inconveniente na decisão dos processos ou perturbasse de algum modo a serenidade e a reflexão com que a justiça necessita de ser administrada, tem o Governo recorrido

a providências de vária ordem, entre as quais cumpre destacar a criação de novos tribunais e o frequente alargamento dos quadros das secretarias judiciais.

A exposição que sobre a matéria foi oportunamente remetida à Assembleia Nacional (cf. *Diário das Sessões* de 24 de Abril de 1957) e, principalmente, os mapas estatísticos que serviram para documentar algumas das proposições contidas na informação dão com relativa facilidade uma ideia das proporções que a subida da distribuição atingiu nas comarcas mais importantes da metrópole e das ilhas. Mas não deixam de demonstrar também a atenção com que o fenómeno tem sido observado nem de revelar o esforço intenso que o Estado tem desenvolvido em ordem a satisfazer as crescentes exigências deste sector particularmente delicado da organização jurídica da Nação.

Posteriormente, duas outras providências especiais foram já decretadas, cuja aplicação pode concorrer também para a resolução do problema da acumulação de serviço em certos tribunais.

Uma, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 41 075, de 17 de Abril de 1957, consiste na possibilidade de nomeação temporária de magistrados além do quadro nas comarcas em que, por circunstâncias de carácter accidental, os processos se hajam acumulado em termos de já não ser viável a breve regularização do serviço com os quadros normais de que dispõe o respectivo tribunal. A segunda foi a conversão em crimes particulares de algumas infracções criminais que a legislação penal em vigor injustificadamente considerava ainda como crimes públicos.

A nomeação de magistrados supranumerários, já utilizada com manifesto proveito numa comarca do Norte do País, pôs nas mãos da Administração um processo particularmente expedito de remover algumas causas de profunda perturbação do serviço e a que anteriormente não era possível pôr cobro por falta de uma providência adequada inscrita na organização vigente.

Relativamente à redução do âmbito dos crimes públicos e ao saneamento da actividade dos tribunais que a medida se destinava a promover, é cedo ainda para determinar, com precisão, as consequências da nova orientação legislativa.

Mas não faltam já indícios suficientemente seguros de que essa redução implicará uma baixa considerável da distribuição nos tribunais correcionais de Lisboa e do Porto. E não repugna admitir que o decréscimo de serviço daí proveniente, conjugado com a diminuição do quantitativo de processos já agora remetidos à juízo pela Polícia Judiciária (cujas subdirectorias estão prestes a alcançar a completa normalização do serviço nas várias secções de investigação), torne a actual constituição dos tribunais de Lisboa e do Porto suficiente para corresponder às necessidades presentes da distribuição no capítulo da jurisdição criminal. E essa, pelo menos, a previsão que parece lícito extrair da in-

dicação fornecida pelo Conselho Superior Judiciário acerca das datas fixadas para as audiências de julgamento a efectuar nos vários tribunais eriminaes e correccionais das duas comarcas (cf. mapas infra).

A experiência dirá, porém, a seu tempo, se a previsão corresponde ou não à realidade.

Juízos criminaes e correccionais da comarca de Lisboa

Juízos criminaes e correccionais	Datas mais avançadas para que se encontram marcados julgamentos por despachos anteriores a 1 de Outubro de 1957
1.º juízo criminal	20-12-1957
2.º juízo criminal	22-11-1957
3.º juízo criminal	31- 1-1958
4.º juízo criminal	16-12-1957
1.º juízo correccional	4- 2-1958
2.º juízo correccional	28- 2-1958
3.º juízo correccional	20-12-1957
4.º juízo correccional	14- 2-1958
5.º juízo correccional	11- 1-1958
6.º juízo correccional	18-12-1957
7.º juízo correccional	16-10-1957
8.º juízo correccional	10-1957
9.º juízo correccional	6-11-1957
10.º juízo correccional	5-11-1957

Juízos criminaes e correccionais da comarca do Porto

Juízos criminaes e correccionais	Datas mais avançadas para que se encontram marcados julgamentos por despachos anteriores a 1 de Outubro de 1957
1.º juízo criminal	20-11-1957
2.º juízo criminal	27-11-1957
1.º juízo correccional	21-10-1957
2.º juízo correccional	5-11-1957
3.º juízo correccional	2-12-1957
4.º juízo correccional	13- 2-1958
5.º juízo correccional	31-10-1957

2. De qualquer modo, é nalgumas das comarcas da província de mais intenso movimento, sobretudo naquelas cujo tribunal não foi ainda desdobrado e, especialmente, nos chamados juízos cíveis de Lisboa e do Porto, que o problema do justo equilíbrio entre o actual volume do serviço judicial e o número dos tribunais incumbidos de lhe dar seguimento reveste, de momento, maiores dificuldades.

Em qualquer dos casos a iniciativa do Governo dentro da matéria está — e continuará a estar durante algum tempo — largamente condicionada, tanto pelos factores de ordem geral que dificultam a ampliação dos quadros da magistratura sem prejuízo dos critérios que devem presidir ao recrutamento e à promoção dos magistrados, como pela revisão em curso do Código de Processo Civil.

Por um lado, não convém alargar em grande medida os quadros da magistratura antes de a natural evolução das circunstâncias atenuar o franco desequilíbrio que actualmente ainda subsiste entre a produção insuficiente das escolas de ensino do direito e a crescente necessidade de diplomados derivada do extraordinário desenvolvimento económico que o País sofreu nos últimos trinta anos e da correlativa proliferação e ampliação de muitos serviços públicos tanto da metrópole como do ultramar.

Por outro, cumpre estar atento às profundas repercussões que podem ter no volume de serviço distri-

buido aos vários tribunais não só as modificações que venham a ser introduzidas na legislação processual civil, como também as alterações reflexamente impostas na organização judiciária vigente.

Nenhuma das circunstâncias obsta, porém, a que (dentro embora dos limites por ambas naturalmente aconselhados) se deva tentar desde já algum aperfeiçoamento da actual organização, nomeadamente nas comarcas de Lisboa e do Porto, onde a constituição dos órgãos da jurisdição, tanto cível como criminal, reveste, na verdade, alguns aspectos dignos de ponderação.

De facto, os elementos estatísticos referentes ao movimento dos tribunais cíveis das duas comarcas começam desde logo por acusar uma acentuada desproporção de serviço entre as varas e os juízos cíveis do tribunal do Porto e ainda entre as próprias varas cíveis do Porto, de um lado, e as de Lisboa, do outro — sinal de que a composição dos tribunais não corresponde fielmente às actuais exigências do movimento judicial.

Além disso, verifica-se que o número dos processos distribuídos aos juízes cíveis, tanto de Lisboa como do Porto (mas principalmente desta última comarca), se não representa um peso incomportável (pois se mostram perfeitamente em dia alguns tribunais cujos julgados não desmerecem, sob nenhum aspecto, no confronto com os restantes), exige, todavia, dos magistrados um esforço bastante duro, quer pela quantidade das acções a julgar, quer pela especial complexidade de que se revestem muitas das pretensões submetidas à apreciação do foro cível.

3. A fim de obviar aos inconvenientes expostos diversas soluções têm sido alvitradas. Merece entre todas especial menção aquela que, relativamente ao tribunal cível do Porto, propõe a substituição dos magistrados dos juízos cíveis como adjuntos do colectivo em cada uma das varas pelos corregedores das varas restantes.

Os corregedores da 2.ª e da 3.ª varas funcionariam como adjuntos no colectivo da 1.ª, tal como o corregedor desta e o da 3.ª vara serviriam de adjuntos no colectivo da 2.ª, e assim por diante.

Há, sem dúvida, um aspecto em que a solução se mostra francamente defensável.

Libertando os titulares dos juízes cíveis dum encargo que, normalmente, absorve dois dias por semana (não contando para tanto com a preparação indispensável a uma eficiente intervenção nas audiências de discussão e julgamento), a nova constituição do tribunal colectivo teria a dupla vantagem de permitir que os magistrados dos juízos cíveis consagassem mais tempo ao respectivo tribunal — com todos os benefícios que do facto poderiam advir, tanto para a conveniente regularização do serviço como para a necessária ponderação dos julgados — e de prescindir nos colectivos da colaboração de juízes que, em virtude das tarefas absorventes postas a cargo do tribunal de que são titulares, nem sempre poderão dispensar à apreciação e julgamento da matéria de facto em que intervêm a contribuição activa e diligente que o sistema adoptado não deixa de exigir dos próprios adjuntos.

Simplemente, a solução não pode ser avaliada apenas sob esse prisma. Necessita de ser examinada no seu conjunto e, por consequência, também na parte em que põe a cargo dos corregedores do cível a participação nos colectivos das varas que lhes não pertencem.

Ora, se os corregedores do cível, porque são apenas responsáveis, dentro do sistema vigente, pelo serviço do respectivo tribunal, têm disposto do tempo necessário para reflectirem sobre as questões que lhes incumbem decidir com a ponderação e a tranquilidade

correspondentes à especial importância dos interesses debatidos nas acções cujo julgamento compete às varas cíveis, é quase certo que o tempo lhes escassearia para o cumprimento das atribuições que a nova formação dos colectivos imporia a cada um deles.

Na actual composição dos tribunais colectivos, dentro da jurisdição cível, não falta quem tenha visto a origem dum duplo mal: uma carga excessiva de trabalho para os juizes dos juizes cíveis, por um lado, e uma falta de colaboração activa da parte dos adjuntos do colectivo, por outro.

Pois a esse duplo mal, que muitos pretendem imputar à organização adoptada, arriscava-se a nova solução, muito seriamente, a substituir um outro duplo inconveniente: primeiro, um esforço exagerado imposto aos corregedores; segundo, a falta duma participação activa que, por essa mesma razão, seria igualmente lícito esperar de alguns dos adjuntos dos tribunais colectivos.

Se atendermos à diversidade de valor que separa as acções subordinadas à competência dos juizes e das varas cíveis e olharmos à diferente responsabilidade que envolve, na lógica do sistema, a apreciação jurisdicional de umas e outras espécies, é pelo menos muito duvidoso que a nova arrumação da jurisdição cível representasse assim algum progresso em face da actual organização.

4. Não sendo, por conseguinte, inteiramente aceitável, a solução analisada no número precedente não deixa, no entanto, como já foi observado, de conter uma sugestão bastante aproveitável e que importa retomar, embora sobre uma base distinta.

Com efeito, a libertação dos magistrados que servem nos juizes cíveis do encargo da participação nos colectivos das varas reduziria a termos bastante mais suaves o esforço considerável que essa intervenção, adicionada ao serviço dos juizes, exige daqueles magistrados.

Essa é, de facto, uma vantagem que, por variadas razões, conviria alcançar.

Não faltará, certamente, quem obtempere que a desoneração concedida aos titulares dos juizes cíveis não passa, pelo menos em parte, duma vantagem aparente, na medida em que simultaneamente os priva do excelente instrumento de valorização profissional que seriam o contacto assíduo com o corregedor (juiz mais qualificado) e a intervenção constante em causas de projecção superior às que lhes compete apreciar nos respectivos juizes.

De todos é sabido, porém, que os adjuntos do colectivo apenas intervêm na apreciação da matéria de facto. O julgamento da matéria de direito é da exclusiva competência do corregedor, presidente do colectivo.

Ora a intervenção no julgamento da matéria de facto pouco ou nada adianta na formação profissional de juizes de 1.^a classe, como são necessariamente os adjuntos do colectivo. Não se vê por que razão lhes não deva bastar, nesse capítulo, a longa experiência adquirida através dos colectivos em que tenham intervindo ao transitarem anteriormente pelas comarcas de 3.^a e de 2.^a classes.

Quer isto signifique que as vantagens da solução proposta transcendem de longe, no aspecto em exame, este lado negativo que porventura se pretenda vislumbrar no benefício concedido aos magistrados dos juizes cíveis.

5. Em lugar, porém, de substituir os actuais adjuntos pelos corregedores das restantes varas, é preferível que a substituição se faça por meio de novos juizes,

exclusivamente afectados ao serviço dos tribunais colectivos.

Essa inovação, que alivia o esforço exigido dos titulares dos juizes cíveis sem onerar para tanto os corregedores das varas, tem ainda a aboná-la a circunstância de se prestar facilmente a uma experiência que pode ser fértil em ensinamentos para uma futura reforma da organização judiciária.

Já o simples facto de os adjuntos do colectivo não serem titulares de nenhum tribunal e poderem assim dedicar toda a actividade ao serviço dos colectivos, de que fazem parte, é de molde a garantir uma intervenção mais activa e interessada nas audiências de discussão e julgamento do que a obtida através da actual organização ou da solução primeiramente examinada.

Mas é possível ir mais longe ainda, dentro da nova constituição dada aos colectivos, ao encontro desse compreensível objectivo.

Tudo aconselha, na verdade, perante o regime especial a que doravante ficam sujeitos os adjuntos do colectivo, que a decisão final dos diversos pleitos submetidos à apreciação do órgão colegial, em vez de ser exclusivamente confiada ao respectivo presidente, seja também acessível, por sorteio, aos restantes membros do tribunal.

É que, desta sorte, a possibilidade de o próprio julgamento da matéria de direito recair sobre qualquer dos adjuntos do colectivo e o consequente avolumar da sua responsabilidade na decisão final não-de naturalmente estimular o interesse de cada um deles numa observação atenta da prova produzida e numa apreciação judiciosa de toda a matéria de facto. E os objectivos específicos do regime colegial só terão evidentemente a lucrar com essa participação mais efectiva de todos os membros do tribunal na marcha dos trabalhos da audiência de discussão e julgamento.

Além disso, o novo sistema de funcionamento dos colectivos terá a vantagem, não despicienda, de ampliar o círculo dos juizes aos quais incumbe proferir sentenças sobre interesses de maior monta, amplamente sujeitas por via de recurso a novo exame dos tribunais superiores.

Desde que o ingresso nas Relações e no Supremo não tem sido — nem razoavelmente poderia ser — reservado aos juizes corregedores, só há na verdade utilidade em alargar, dentro de certos limites, o exercício de funções que constituem indiscutivelmente um excelente meio de preparação para o labor especial das instâncias superiores.

6. Contra a consideração ultimamente exposta poderá entretanto objectar-se que a multiplicação dos juizes investidos nas funções de julgamento das acções e execuções ordinárias, se favorece, por um lado, a preparação profissional de alguns magistrados, diminui, em contrapartida, as garantias de uniformização dos julgados que o anterior sistema concedia.

Mas o argumento não parece difícil de refutar.

Efectivamente, sendo a estabilidade da jurisprudência uma incontestável vantagem social, é necessário acentuar desde logo que as garantias de uniformização dos julgados não são, de nenhum modo, o único padrão por que cumpre aferir da validade duma organização judiciária.

O direito não serve apenas a *certeza* das soluções ou a necessidade da *segurança* dos particulares; serve também — e principalmente — o sentimento de justiça e a ânsia de aperfeiçoamento moral própria das colectividades civilizadas.

Pode assim uma solução jurídica servir menos bem o interesse da segurança dos indivíduos; mas nem por isso será lícito condená-la se ela, em compensação, ser-

vir melhor a ideia da justiça ou rasgar mais amplas perspectivas ao progresso do direito ou ao simples aperfeiçoamento da aplicação prática das suas regras.

Esta consideração, de carácter bastante vago ainda, recorta-se com maior nitidez quando projectada sobre uma organização judiciária como a portuguesa, que tradicionalmente cultivava em larga medida o interesse da perfeição e do progresso do direito, com sacrificio embora da uniformidade da jurisprudência. Contrariamente ao que sucede noutros países, onde as decisões dos tribunais superiores constituem precedente vinculativo para os juizes de categoria inferior, só excepcionalmente, como todos sabem, as decisões do Supremo Tribunal de Justiça gozam entre nós de igual força.

É certo que aos tribunais superiores — designadamente ao Supremo — compete exercer, por via indirecta, uma acção orientadora da jurisprudência nacional. Mas essa função uniformizadora; nos próprios termos bastante diluídos em que é exercida, compete ao Supremo Tribunal de Justiça, quiçá às próprias Relações, mas não aos juizes de 1.ª instância.

O sistema assim estruturado terá certamente defeitos: mas tem, em compensação, a inestimável vantagem de permitir, mediante a variedade dos julgados, a mais fácil acomodação das decisões judiciais às múltiplas singularidades de cada caso concreto, a par do mérito que consiste em estimular a colaboração do maior número de juizes na boa interpretação, integração e aplicação prática das leis e, conseqüentemente, no progressivo afinamento das instituições jurídicas.

Dentro do condicionalismo exposto não pode certamente ser levada à conta de desvantagem a circunstância de o novo diploma legislativo alargar o número dos juizes munidos de competência para julgar a final as acções submetidas ao colectivo (pelo menos dentro dos limitados termos em que directamente o faz ou indirectamente o sugere a solução perfilhada) e de se melhorar assim a preparação daqueles magistrados que, mesmo no regime anterior, não deixavam de ascender aos tribunais superiores.

7. A distribuição das funções de julgamento final pelos vários membros do colectivo alivia consideravelmente, como é fácil de prever, a tarefa dos corregedores das varas cíveis. Essa circunstância permite tomar ainda, sem excessivo gravame para os juizes corregedores, uma outra providência destinada a aligeirar o volume de trabalho que actualmente impende sobre os juizes cíveis.

Ao arranjo anterior dos tribunais cíveis nas comarcas de Lisboa e do Porto, se não era essencial, não deixava, pelo menos, de convir que o número de juizes cíveis fosse duplo das varas correspondentes. E assim é que para três varas cíveis dispunha o tribunal do Porto de seis juizes da mesma natureza e às cinco varas de Lisboa correspondiam os dez juizes da comarca.

Dentro, porém, do novo sistema de constituição dos colectivos já não existe nenhum nexo especial, de necessidade ou de pura conveniência, entre o número dos juizes e o das varas cíveis. Torna-se assim mais fácil, portanto, adaptar o contingente de cada uma das ordens de tribunais ao volume das espécies cujo julgamento lhes compete preparar.

Ora, à luz deste critério e da conveniência de manter por enquanto o número total dos tribunais existentes ao serviço da jurisdição cível das duas comarcas, é mais defensável a criação de um 7.º juízo do que a manutenção da 3.ª vara na comarca do Porto, tal como parece preferível em Lisboa a constituição de um 11.º juízo à conservação da 5.ª vara.

A redução do número de varas cíveis tanto em Lisboa como no Porto não deixa, evidentemente, de im-

plicar um aumento do número de processos cujo julgamento incumbe preparar a cada um dos corregedores. Mas esse aumento é, se não total, pelo menos largamente compensado pela diminuição do número de processos que de futuro terão de julgar.

8. Feito o devido balanço às disposições mais importantes, é fácil verificar que o novo diploma se salda com uma série de benefícios em relação ao sistema anterior:

a) Os titulares dos juizes cíveis são dispensados da intervenção nos colectivos das diversas varas, o que traduz uma economia substancial de tempo, que pode assim ser inteiramente dedicado ao serviço intenso dos juizes;

b) Aumenta-se, além disso, de uma unidade o número dos juizes cíveis tanto de Lisboa como do Porto;

c) Aumenta-se em seis unidades o quadro total dos juizes que intervêm nos tribunais cíveis das duas comarcas;

d) Crê-se melhorar finalmente em vários aspectos as condições de funcionamento dos colectivos, numa experiência cuja lição pode ser altamente proveitosa, quer em relação à jurisdição criminal nas comarcas de Lisboa e do Porto, quer em relação aos tribunais da província.

Assim continua o Governo, na linha de rumo que perseverantemente tem seguido, a procurar garantir, dentro das possibilidades de cada momento, as condições mais favoráveis a uma boa administração da justiça. As providências tomadas não representarão a solução definitiva e ideal dos problemas versados, até porque, neste domínio mais porventura do que em nenhum outro, não existem soluções definitivas e as soluções ideais são as mais das vezes irrealizáveis.

Mas constituem, sem dúvida, um progresso e representam ao mesmo tempo um esforço que se torna legítimo acentuar.

9. Além das importantes matérias já versadas, o presente diploma abrange ainda algumas questões de incontestável interesse, tais como a definição dos poderes do presidente do Conselho Superior Judiciário e a delimitação da competência das varas e dos juizes cíveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O tribunal cível da comarca de Lisboa é constituído por quatro varas cíveis e onze juizes cíveis.

2. O tribunal cível da comarca do Porto é composto de duas varas cíveis e sete juizes cíveis.

3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, são extintas a 5.ª e a 3.ª varas cíveis e criados o 11.º e o 7.º juizes cíveis, respectivamente, nas comarcas de Lisboa e do Porto.

Art. 2.º — 1. Para a constituição dos tribunais colectivos nas varas cíveis da comarca de Lisboa são criados quatro lugares de corregedor, dois dos quais ficarão adstritos às 1.ª e 2.ª varas e os dois restantes às 3.ª e 4.ª.

2. Para o mesmo efeito, são criados dois lugares de corregedor na comarca do Porto, os quais ficam adstritos às duas varas cíveis.

Art. 3.º — 1. O tribunal colectivo funcionará sob a presidência do corregedor da vara respectiva, salvo o caso de impedimento, em que este será substituído pelo corregedor adjunto mais antigo.

2. Na comarca de Lisboa a substituição dos corregedores adjuntos far-se-á pela seguinte ordem:

a) Pelos restantes adjuntos, preferindo entre si a 1.ª e 2.ª varas, por um lado, e a 3.ª e 4.ª, por outro;

b) Pelos corregedores presidentes, segundo a mesma ordem de preferências;

c) Estando todos os corregedores presidentes impedidos será o adjunto mais antigo substituído pelos juizes do 1.º e 2.º juízos cíveis, a principiar também pelo mais antigo; o imediato, pelos juizes do 3.º e 4.º juízos cíveis, segundo a mesma ordem de antiguidade, e assim sucessivamente.

3. É aplicável aos corregedores adjuntos da comarca do Porto, com as necessárias adaptações, o disposto no número antecedente.

Art. 4.º — 1. Concluído o julgamento do tribunal colectivo e após o visto do Ministério Público, nos termos do n.º 6.º do artigo 103.º do Estatuto Judiciário, será o processo distribuído entre os corregedores do mesmo tribunal, para os fins do artigo 658.º do Código de Processo Civil.

2. A distribuição será feita por grupos sucessivos de três processos, salvo se razões especiais de urgência, devidamente ponderadas pelo presidente do tribunal, impuserem uma distribuição antecipada.

3. Compete ao juiz por quem for proferida suprir as omissões ou nulidades da sentença ou proceder ao seu esclarecimento ou reforma, nos termos dos artigos 669.º e 670.º do Código de Processo Civil.

4. Cabe ao Conselho Superior Judiciário solucionar, em termos gerais, as dúvidas que fundadamente se suscitarem acerca dos termos em que deve ser efectuada a distribuição.

Art. 5.º — 1. A representação do Ministério Público no 11.º juízo cível da comarca de Lisboa compete ao delegado do procurador da República junto do 6.º juízo cível.

2. A representação do Ministério Público no 7.º juízo cível da comarca do Porto compete ao delegado do procurador da República junto da 1.ª vara cível.

Art. 6.º — 1. Os processos pendentes na 5.ª vara cível da comarca de Lisboa à data da entrada em vigor deste diploma serão distribuídos pelas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª varas e os pendentes na 3.ª vara cível da comarca do Porto distribuídos pelas 1.ª e 2.ª varas.

2. O Conselho Superior Judiciário fixará os termos em que deve ser feita a distribuição dos processos pendentes entre cada um dos juízos cíveis actualmente existentes nas comarcas de Lisboa e Porto e os 11.º e 7.º juízos nelas respectivamente criados por este diploma.

3. O pessoal da secretaria da 5.ª vara cível da comarca de Lisboa e da 3.ª vara cível da comarca do Porto transita, sem necessidade de nomeação, posse ou quaisquer outras formalidades, respectivamente, para as secretarias do 11.º e do 7.º juízos cíveis daquelas comarcas.

Art. 7.º — 1. As varas cíveis compete a preparação e julgamento dos processos ordinários e de quaisquer outros cujo julgamento em matéria de facto seja da competência do tribunal colectivo, e bem assim dos processos preventivos e conservatórios a que correspondam acções da sua competência.

2. Aos juizes cíveis incumbem a preparação e julgamento de todos os outros processos.

Art. 8.º — 1. Ao presidente do Conselho Superior Judiciário compete:

a) Dirigir as sessões e orientar superiormente a actividade do Conselho;

b) Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35 388, de 22 de Dezembro de 1945;

c) Convocar as reuniões ordinárias;

d) Orientar o serviço das inspecções judiciais.

2. Nas deliberações do Conselho o presidente goza de voto de desempate.

Art. 9.º — 1. Compete especialmente ao vice-presidente do Conselho Superior Judiciário:

a) Promover a execução das deliberações tomadas nas sessões;

b) Resolver os assuntos de expediente e levar à sessão do Conselho os que excedam a sua competência;

c) Prestar as informações e responder às consultas que não dependam de deliberação do Conselho;

d) Relatar nas sessões do Conselho os processos que não pertençam aos presidentes das Relações;

e) Superintender na organização do cadastro geral dos magistrados e funcionários judiciais;

f) Distribuir por sorteio e fiscalizar, de harmonia com a orientação geral fixada pelo presidente, o serviço dos inspectores judiciais;

g) Preparar os processos e questões a discutir nas sessões do Conselho;

h) Relatar, na falta de designação especial doutro relator, os processos de classificação extraordinária dos magistrados judiciais;

i) Superintender nos serviços internos do Conselho, sem prejuízo dos poderes de direcção conferidos ao presidente.

Art. 10.º É aditado ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 916, de 20 de Dezembro de 1956, o seguinte número:

4. A classificação extraordinária dos magistrados judiciais que desempenham, em comissão de serviço, as funções de ajudante do procurador da República será feita pelo Conselho Superior Judiciário, nos termos fixados no número anterior para os ajudantes do procurador-geral, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 35 388, de 22 de Dezembro de 1945.

Art. 11.º Os membros do júri dos concursos para terceiros-oficiais dos quadros do pessoal dependente do Ministério da Justiça e para chefes de secção das secretarias judiciais terão direito a uma gratificação de 100\$ por cada dia de prestação de provas, a qual constituirá encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 12.º O § 6.º do artigo 90.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Quando, por decisão definitiva de um tribunal superior, se tiver de proceder, segundo as prescrições deste código, à reforma de contas a pagar nas instâncias recorridas, no mesmo tribunal se procederá às necessárias rectificações e do resultado destas dar-se-á conhecimento às respectivas instâncias, por ofício acompanhado de nota elucidativa. Por essa nota se cumprirão as reposições por parte do Estado ou de outras entidades e os pagamentos a que haja lugar, enviando-se ao tribunal superior o respectivo cheque de transferência, nos termos e dentro do prazo estabelecido na alínea A, n.º 4.º, do artigo 233.º, para definitiva notificação das contas reformadas.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel

Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 41 338

Tendo sido adjudicada a Soares da Costa, L.^{da}, a empreitada de «Serralharia para instalação do quartel-general da 1.ª região militar, no quartel de Santo Ovídio, no Porto», com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com a firma Soares da Costa, L.^{da}, para a empreitada de «Serralharia para instalação do quartel-general da 1.ª região militar, no quartel de Santo Ovídio, no Porto», pela importância de 200.500\$, acrescidos de 10.025\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá o quartel-general da 1.ª região militar despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados relativos ao contrato e despesas de expediente e administração mais de 50.000\$ no ano de 1957 e 160.525\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, foi depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, em 9 de Setembro de 1957, o instrumento de ratificação por parte da República das Honduras da Convenção Postal Universal e dos sete Acordos, assinados em Bruxelas a 11 de Julho de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Outubro de 1957.—O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 19 de Setembro próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Despesas comuns aos vários liceus

Artigo 715.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 2.000.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não percentente aos quadros»	+ 2.000.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro último, esta alteração mereceu, por despacho de 3 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1957.—Pelo Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 8 de Outubro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Artigo 115.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 5) «Fardamentos, resguardos e calçado»:	
Da alínea b) «Ao pessoal florestal»	— 790\$00
Para a alínea a) «Ao pessoal menor»	+ 790\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956, esta alteração mereceu, por despacho de 17 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Tesouro.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Outubro de 1957.—O Chefe da Repartição, *Manoel Moreira da Cunha*.